



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº :13643.000283/99-15
Recurso nº :147555
Matéria :CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex(s): 1998 e 1999
Recorrente :ITATIAIA MÓVEIS S. A.
Recorrida :DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de :22 DE JUNHO DE 2006
Acórdão nº :107-08.632

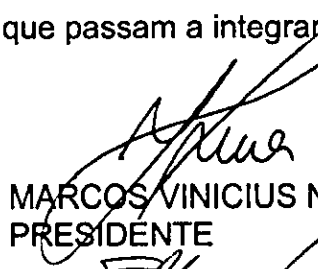
COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÕES – São passíveis de compensação, valores pagos/recolhidos a maior de tributos e/ou contribuições, sujeitando-se entretanto a exame e confirmação pela autoridade preparadora competente.

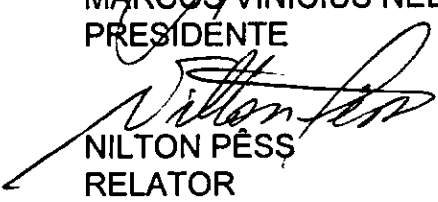
RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO – IRPJ - O prazo para o contribuinte retificar sua declaração de rendimentos (DIRPJ / DIPJ), coincide com o prazo homologatório atribuído à Fazenda Nacional para a constituição do crédito tributário, previsto no § 4º do art. 150 do CTN.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITATIAIA MÓVEIS S. A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, RENATA SUCUPIRA DUARTE e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13643.000283/99-15
Acórdão nº : 107-08.632

Recurso nº : 147555
Recorrente : ITATIAIA MÓVEIS S. A.

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada protocola PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO com créditos provenientes de CSLL, às fls. 01 e 29, indicando divergência de valores entre os dois pedidos.

Intimada a informar, em valor original, o crédito pleiteado no processo, assim como sua origem (fls. 97/98), responde (fls. 100), que o valor original é de R\$ 291.577,67. Identifica-se o valor indicado, na linha 26 da ficha 30 da DIPJ/99 (fl. 86), caracterizado pelo excesso de antecipações durante o ano calendário em relação ao valor devido na apuração anual.

A DRF em Juiz de Fora/MG, analisando as DIPJ dos anos-calendário 1996, 1997 e 1998, através do Despacho Decisório de fls. 408/411, defere parcialmente o pedido, no valor originário de R\$97.016,21, indeferindo o montante de R\$ 194.561,46, com as seguintes justificativas (conforme relatório do acórdão recorrido):

- Saldo negativo de CSLL proveniente do ano-calendário de 1997 (R\$ 202.090,50) insuficiente para quitar integralmente a compensação dos períodos de apuração abril (R\$ 20.545,22), maio (R\$ 121.150,33) e junho (R\$ 91.275,66) de 1998, remanescendo um débito de R\$ 16.164,38, relativo ao mês de junho de 1998;
- não atendimento às condições descritas nas "Instruções de Preenchimento da DIPJ 1999": a) em abril/98, no valor de R\$ 106.655,78, por tratar-se de depósito judicial, exigibilidade suspensa; b) em junho/98, no valor de R\$ 6.636,40, por tratar-se de "correção do depósito" anteriormente citado; c) em dezembro/98, no valor de R\$ 65.104,90, por tratar-se de depósito judicial, sem que a empresa, apesar de intimada, tenha informado a razão do referido depósito.

Impugnação de fls. 423/424, assim se manifesta (conforme relatório antes referido):

 2



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13643.000283/99-15
Acórdão nº : 107-08.632

- a) Com relação ao ano-calendário de 1997 (saldo remanescente de R\$ 1.889,09, fls. 402), a empresa recolheu através de guia distinta a importância de R\$ 3.101,47, comprovante anexo, não encontrando fundamento o despacho decisório que reduz o saldo negativo de R\$ 203.979,59 para R\$ 202.090,50;
- b) Fato gerador abril/98 - comprova a retificação da DIPJ do ano-calendário 1998 em 13/10/98, demonstrando na Ficha 29/Linha 07 que houve sim compensação na forma de pagamento indevido e ou a maior. Para tanto, utilizou parte do DARF nº 048, código 2484, recolhido em 30/12/1997, no valor de R\$ 106.655,78. Isso porque havia inserção de valores no campo de suspensão indevidamente. Importante acrescentar que também este DARF foi utilizado para compensar a importância de R\$ 6.636,40, que por equívoco estava lançado na forma de suspensão;
- c) Fato gerador junho/1998 - comprova o pagamento do valor de R\$ 91.275,66, com a utilização parcial dos DARF nº 334, código 2484, recolhido em 30/01/1998 e parte do DARF nº 048, código 2484, recolhido em 30/12/1997. Compensando-se o valor de R\$ 45.178,91 no primeiro e o valor de R\$ 46.096,75 no segundo. Assim, ocorreu a extinção do crédito tributário por compensação;) Fato gerador dezembro/1998 - prova que recolheu a importância de R\$ 49.221,98 e ainda depositou judicialmente o valor de R\$ 65.104,90. Tais importâncias estão informadas na DIPJ Ficha 29/Linha 07 e 10, conforme cópia anexa;
- e) Salaria que apesar de ter compensado as importâncias acima declaradas, aguarda decisão de mérito no Processo Judicial nº 1998.38.01.001922-3, em trâmite no TRF.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora/MG, através do Acórdão DRJ/JFA nº 9803, de 07/04/2005 (fls. 481/485), defere em parte a solicitação, assim ementando:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1998

Ementa: Deve ser retificada a exclusão do saldo negativo de CSLL efetivada pela autoridade preparadora, no montante em que restar comprovada a existência de crédito que favorece a contribuinte.

Em seu voto, conclui deva-se refazer o cálculo do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1998, aproveitando-se o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1997, na compensação com débitos de abril/98, maio/98 e junho/98, no

3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13643.000283/99-15
Acórdão nº : 107-08.632

valor de R\$ 203.979,59 e não de R\$ 202.090,50. Modificação esta que implicará em ajuste no valor de R\$ 16.164,38, apurado nos demonstrativos de fls. 405/407.

Quanto às exclusões dos valores de R\$ 106.655,78; R\$ 6.636,40 e R\$ 65.104,90, entende deva-se serem mantidas as exclusões.

A DRF Juiz de Fora/MG, elaborando os cálculos para a compensação diferida, apura um valor superior ao reconhecido pelo acórdão, num importe de R\$ 194,61 (fls. 489), com a conseqüente formação do processo nº 10640.001461/2005-31, que após cadastramento no SIEF-PROCESSO da diferença, para compensação no processo originário, é o decorrente anexado ao principal., conforme despacho de fls. 493.

A contribuinte é cientificada da decisão, em data de 04/08/2005, conforme AR anexado à folha 501.

Recurso voluntário é protocolado em 16/08/2005 (fls. 502), informando que os depósitos judiciais realizados, nos valores de R\$ 106.655,78 e R\$ 65.104,90, continuam aguardando a apreciação do TRF.

Solicita seja acolhida a retificação da DIPJ realizada pela contribuinte e que, o débito no montante de R\$16.164,38, seja extinto.

Despacho de fls. 533, encaminha o processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes, para prosseguimento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13643.000283/99-15
Acórdão nº : 107-08.632

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e preenchendo as demais condições de admissibilidade, previstas no Decreto nº 70.235/72 e no Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, dele tomo conhecimento.

O recurso voluntário inicialmente esclarece que os depósitos judiciais nos valores de R\$ 106.655,78 e R\$ 65.104,90, continuam aguardando a apreciação do TRF.

Como bem posto no voto do acórdão recorrido, não há previsão para dedução de depósito judicial na apuração do saldo negativo de CSLL, sem que exista autorização judicial para sua compensação ou processo administrativo que admita tal procedimento.

Quanto ao pedido para considerar os valores referentes ao mês de 06/1998, com saldos existentes conforme DARF 048, quitado em 30/12/1997, deixando intacto os depósitos judiciais, tal assunto já foi ampla e suficientemente analisado nas decisões anteriores, não merecendo aqui qualquer nova consideração.

Pede a recorrente, seja acolhida a retificação da DIPJ realizada pela contribuinte em 28/02/2005.

Não localizo nos presentes autos, qualquer indício de pedido de retificação da DIPJ mencionada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13643.000283/99-15
Acórdão nº : 107-08.632

Entretanto, localizo no processo 13643.003/099-37 (recurso 147.212), apreciado nesta mesma sessão, à folha 618, cópia de recibo de entrega de declaração de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica – DIPJ 1998 – retificadora – entregue via Internet, em data de 28/02/2005, que creio, seja a mencionada no recurso referente ao presente processo.

Entendo não deva ser acatada e considerada a declaração retificadora apresentada.

Tendo sido apresentada, via internet, em 28/02/2005, e referir-se ao ano calendário de 1998, sua apresentação foi intempestiva.

Pelo princípio da isonomia entre os direitos do Contribuinte e da Fazenda Nacional, tendo decorrido o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários. Ocorre igualmente o prazo para o contribuinte pleitear a retificação de suas declarações de rendimentos.

Tal entendimento já foi inclusive manifestado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do Acórdão CSRF/01-03.692, com a seguinte ementa:

DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - PRAZO PARA RETIFICAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO - O prazo para o contribuinte retificar sua declaração do imposto de renda de pessoa jurídica coincide com o prazo homologatório atribuído à Fazenda nacional e sendo tributo sujeito à homologação, assinala-se o prazo previsto no § 4º, do artigo 150 do CTN.

Portanto, não merecendo ser examinado o pedido de retificação de declaração DIPJ apresentado, não trazendo o recurso fato ou documento novo, ainda



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13643.000283/99-15
Acórdão nº : 107-08.632

não apreciado nas decisões anteriores, deve-se aqui rejeitar os apelos recursais, mantendo a decisão recorrida nos moldes em que foi proferida.

Por tudo o acima exposto, voto por negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de junho de 2006


NILTON PÊSS